RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13706.003580/2006-95
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.003580/2006-95
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	19 de março de 2014
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	WAGNER JOSE DE BARROS MILAGRES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para juntada da petição inicial da ação judicial trabalhista principal que deu origem aos juros em litígio e informar se ela está inserida no contexto de perda de emprego.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva. Ausente temporariamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE
OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, reduzindo-se o saldo de imposto a restituir declarado de R$ 172.976,29 para R$ 65.692,16.

Na impugnação o contribuinte alega os rendimentos são decorrentes de processo trabalhista, tendo a fonte pagadora apresentado os cálculos com a retenção do imposto de renda sobre o total da ação, incluindo os juros de mora e os honorários advocatícios e de assistente técnico.

A 39ª Vara do Trabalho liberou o valor líquido de R$ 550.316,21, da ação principal, mantendo a retenção de R$ 208.244,08 informada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal. Posteriormente, por meio de liminar em Mandado de Segurança, foi determinado a exclusão do IR sobre os juros de mora e dos honorários advocatícios e de assistente técnico.

A 6ª Turma de julgamento da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 60 a 62), mantendo integralmente o crédito tributário. O contribuinte reprisa os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que seria aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com isenção do imposto de renda, anexando um laudo de avaliação por deficiência física e a carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

No Auto de Infração (fls. 36 a 39) foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R$ 390.124,13, derivados de processo judicial, decorrente da ação trabalhista. O lançamento foi mantido pelo órgão julgador de primeiro grau.

O cerne da questão, rebatida no recurso voluntário, é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora advindos das verbas trabalhistas recebidas em processo judicial.

Essa questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgada na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e esclarecida pelo REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10 de outubro de 2012, no qual o Ministro Mauro Campell Marques, relator, definiu o alcance da decisão restringindo-a às situações de perda do emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora da do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Isso fora posteriormente confirmado pela nota intitulada "Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora", publicado pelo STJ em 23 de outubro de 2012, na "Sala de Notícias" (www.stj.gov.br), conforme segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE
OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os valores contestados decorrem de diferenças salariais consideradas tributáveis nos termos do art. 39 do RIR/99. Portanto, não se enquadram na segunda hipótese levantada no REsp nº 1.089.720/RS. Entretanto, não há qualquer informação se foram ou não decorrente da perda do emprego. Por isso, é necessário esclarecer o contexto no qual se deu a ação principal.

Assim sendo, voto em converter o julgamento do recurso em diligência para que seja juntada a petição inicial da ação judicial trabalhista principal que deu origem aos juros em litígio e que seja informado se ela está inserida no contexto de perda de emprego.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 0
2/04/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE
OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 08/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA